

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.371, DE 2002

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei 10.219/2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado visa a acrescentar o § 3º ao art. 2º da Lei n.º 10.219/2001, que criou o Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”, estabelecendo que, em caso de mudança de residência no mesmo ou para outro município, a família beneficiária preservará o direito ao recebimento da bolsa durante o ano letivo, desde que observe as exigências previstas pela referida lei.

Dispõe, ainda, a proposição que a Secretaria Nacional da Bolsa Escola e a instância municipal responsável pela sua implementação estabelecerão as normas para o adequado cumprimento dessa disposição.

O projeto de lei em comento foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação sob o fundamento de que a bolsa escola, como critério essencial de

elegibilidade, tem sua base na renda e na frequência escolar, sendo a residência mero critério operacional que não pode se sobrepor àqueles.

Assim, uma vez incluída no cadastro, a família não pode ser simplesmente eliminada do programa, já que a mudança de residência configuraria motivo de força maior a legitimar a permanência da percepção da bolsa escola.

Ademais, como o cadastramento é anual, no ano seguinte a família deve ser incluída no cadastro da sua nova residência.

Posteriormente, o projeto de lei em exame veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Em ambas as Comissões o projeto de lei não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este Órgão Colegiado manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Estão satisfeitos os mandamentos dos arts. 22, I, e 61, ambos da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, necessário se faz a apresentação de uma emenda para adequar a proposição aos ditames da alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.371, de 2002, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.371, DE 2002.

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei n.º 10.219/2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”.

EMENDA Nº 1

Acresça-se, ao final do § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator